

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI MUNICIPAL Nº 4.200/2017.

Ementa: Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, nas passagens de ônibus e em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Revoga a Lei Municipal Nº 2459/1993 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, nos termos desta lei, aos estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino, previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990, das redes públicas e privadas, o pagamento de meia-entrada, 50% (cinquenta por cento), do valor efetivamente cobrado para passagens de ônibus urbanos e rurais e para ingresso em casas de diversão, espetáculos-teatrais, musicais e circenses, casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer, shows realizados no âmbito deste município.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, este é válido em qualquer dia, inclusive feriados, nas suas 24 horas (vinte e quatro horas), como previsto no "CAPUT" deste artigo.

§ 2º O benefício previsto no CAPUT não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º A concessão do direito ao benefício de meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, sem exceção.

§ 1º Não se aplica as linhas de transportes urbanos e rurais. Nesta, não terá limite de vagas para estudantes.

Art. 3º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990, que comprovem sua condição de discente mediante a apresentação no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela

Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais, filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50%(cinquenta por cento) de características locais.

§ 1º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 2º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 3º A carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente de acordo com a Lei Federal 12.933/2013.

§ 4º Ficam as direções das escolas obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 5º Para a clareza deste artigo, o estudante terá que apresentar a sua CIE ao cobrador, pela catraca do Ônibus, pagando assim, meia-entrada. Como também deverá apresentar mediante a aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Art. 4º O cumprimento do percentual de que trata o artigo 2º, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada, disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

- I- O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



II- Aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através dos seus respectivos órgãos de Cultura, Esporte, Turismo e Defesa do Consumidor, bem como Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Fiscalização e cumprimento desta Lei.

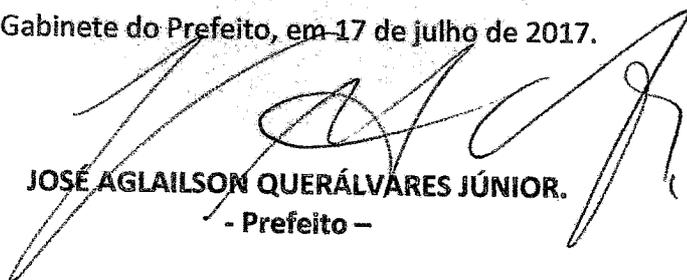
Art. 6º O poder Executivo Municipal no prazo de até 60 dias, a contar da data de publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções às linhas infratoras e também às produtoras de eventos, que poderão chegar até a suspensão de seu Alvará de funcionamento.

§ 1º Para as produtoras de eventos, espetáculos artístico-culturais e esportivos ficam condicionados, caso não cumpra a presente Lei, ao pagamento de uma multa no valor referenciado a 30% da arrecadação bruta do evento, calculada a partir do valor base de venda e pela estimativa do público. Sendo esta multa recolhida pelo Executivo Municipal e destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 7º Revoga-se a Lei 2459/1993, a fim de sua atualização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de julho de 2017.


JOSE AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR.

- Prefeito -

O Projeto que originou esta Lei é de autoria do Vereador Lourinaldo Martins de Araújo Júnior